



Número: **0829921-40.2024.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 02 - Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **31/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Processo referência: **0880245-45.2024.8.15.2001**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALDIR JOSE DOWSLEY (AGRAVANTE)		EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS (ADVOGADO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PARAIBA - PB - ESTADUAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32269 367	31/12/2024 12:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba  
Regime Plantonista**

**DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0829921-40.2024.8.15.0000

PLANTONISTA: Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

AGRAVANTE: VALDIR JOSÉ DOWSLEY

AGRAVADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

**Vistos etc.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de tutela antecipada, interposto por VALDIR JOSÉ DOWSLEY em face de decisão proferida pelo Juízo Plantonista de 1º Grau em sede de mandado de segurança, que deferiu a tutela de urgência determinando que o Presidente da Comissão Eleitoral da Câmara Municipal de João Pessoa se abstenha de registrar a candidatura do ora agravante para a presidência da Câmara Municipal, com o fito de obstar terceiro mandato consecutivo.

Na exordial, a parte Agravante relata que, na condição de Vereador pelo Município de João Pessoa, exerceu o cargo de presidente do Poder Legislativo nos biênios 2021/2022 e 2023/2024. Segue relatando, em suma, que a decisão ora vergastada, ao impedi-lo de registrar candidatura, não considerou a modulação temporal firmada pelo STF na ADI n.º 6.654, a qual desconsidera eleições da mesa diretora ocorridas antes do dia 07 de janeiro de 2021 para fins de inelegibilidade.

Requer, ao final, a antecipação da tutela, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida, para possibilitar sua participação nas eleições da mesa diretora da CMJP, a ser realizada no dia 01 de janeiro de 2025. No mérito postula o provimento do recurso.

**É o relatório.**



## DECIDO:

A fim de disciplinar o plantão judiciário, o Tribunal de Justiça da Paraíba baixou a Resolução n.º 09/2024, publicada em 05/07/2024, assim demarcando a temática cognoscível durante o período de plantão judiciário. Confira-se:

“Art. 1º. O plantão judiciário tem a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência, fora do expediente forense norma, em todas as unidades judiciárias do Estado.

**§1º Entende-se como demanda revestida de caráter de urgência o feito, de natureza cível ou criminal, cuja demora na apreciação possa causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.**

Compulsando os autos, vislumbro que a pretensão externada atende aos requisitos da norma supramencionada, eis que a decisão ora questionada foi proferida na data de ontem (30/12/2024), ao passo que a eleição para a qual o Agravante busca participar está apazada para amanhã (01/01/2025).

Pois bem.

Como visto, o Juízo Plantonista de 1º Grau proferiu decisão nos autos do Mandado de Segurança n.º 0880245-45.2024.8.15.2001, impetrando pelo Partido Democrático Trabalhista - PTB, deferindo a tutela de urgência, para determinar que o Presidente da Comissão Eleitoral da Câmara Municipal de João Pessoa se abstenha de registrar a candidatura do promovido VALDIR JOSÉ DOWSLEY para a presidência da Câmara Municipal de João Pessoa/PB pelo terceiro mandato consecutivo, em observância às decisões de natureza vinculante proferidas pelo Pretório Excelso nos autos nos âmbitos da ADI n. 6674/MT e ADI 6524/DF.

Transcrevo, pois, excerto do *decisum* ora agravado:

"Conforme relatada na exordial, e comprovado pela documentação a instrui, de fato, 'a Câmara Municipal de João Pessoa promoveu importante alteração em seu Regimento Interno, artigo 10, parágrafo 3º, para que a eleição de 2021 que elegeu o vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY(Dinho), presidente da Câmara pela 1ª vez, fosse desconsiderada para fins de inelegibilidade, afrontando a CF/88, numa manobra política sorrateira, já pensando em se manter como presidente da Câmara por mais de duas vezes consecutivas'.

Ocorre, no entanto, que por decorrência das decisões de natureza vinculantes emitidas pelo STF nos âmbitos das ADI n. 6674/MT e ADI 6524/DF, de 19/04/2023, e das teses fixadas no julgamento das ADIs 6688/PR, 6698/MS, 6714/PR e 7016/MS, também referidas na peça preludeal **não é mais possível recondução dos presidentes de câmaras de vereadores por mais de 2 mandatos sucessivos.**



O princípio da moralidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que os atos administrativos estejam em conformidade com os valores éticos e o interesse público, vedando práticas que busquem privilegiar interesses particulares em detrimento da coletividade.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA Determinar que o Presidente da Comissão Eleitoral da Câmara Municipal de João Pessoa se abstenha de registrar a candidatura do promovido VALDIR JOSÉ DOWSLEY para a presidência da Câmara Municipal de João Pessoa/PB pelo terceiro mandato consecutivo.**" (Negritei)

*(Excerto da decisão ora agravada)*

De fato, não se pode olvidar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em qualquer esfera da Federação, a adoção de reeleições sucessivas e ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa é incompatível com o regime constitucional vigente, devendo limitar-se a **uma única recondução sucessiva**, seja dentro da mesma legislatura ou em legislaturas distintas. A propósito:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO DO EXAME DO REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CABIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. OBSERVÂNCIA. MESA DIRETORA. RECONDUÇÃO SUCESSIVA AO MESMO CARGO. PERMISSÃO UMA ÚNICA VEZ INDEPENDENTEMENTE DA LEGISLATURA. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ELEIÇÃO ANTECIPADA E POSSE. BIÊNIO 2023-2024. MARCO TEMPORAL. 1. Instruído o processo e observado o contraditório, é pertinente a conversão do exame do referendo na medida cautelar em julgamento definitivo ante a prescindibilidade de novas informações. Princípio da razoável duração do processo. Precedentes. 2. A arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle concentrado adequado para (I) questionar. Em caráter principal, de forma direta e imediata. A compatibilidade, com a Constituição Federal, de ato normativo municipal, e (II) impugnar, incidentalmente, a aplicação da referida norma a dada situação concreta. Precedentes. 3. É adequado o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental quando questionados atos do poder público insuscetíveis de controle via ação direta e inexistentes meios ordinários de impugnação para debelar, de forma ampla e eficaz, o quadro lesivo apontado. 4. A Constituição de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (art. 2º), assegurando a estes autonomia institucional consubstanciada na escolha de seus órgãos dirigentes. 5. Não sendo a regra proibitiva contida no art. 57, § 4º, da Constituição Federal norma de reprodução obrigatória, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício da autonomia político-administrativa (CF, art. 18), optar pela possibilidade, ou não, de reeleição dos membros da Mesa Diretora da Casa Legislativa. Precedentes. 6. **Os postulados constitucionais referentes à democracia e à República, os quais afirmam a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, são normas nucleares, medula do Estado de direito, portanto de observância obrigatória, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos.** 7. A Emenda de n. 16/1997, ao conferir nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, fixou restrição de uma única reeleição dos Chefes do Poder Executivo em todos os níveis da Federação, instituindo parâmetro objetivo para a recondução ao mesmo cargo de mesa diretora, independentemente da legislatura em que ocorram os mandatos consecutivos. 8. **É incompatível com o regime constitucional de 1988 a adoção, em qualquer esfera da Federação, de reeleições sucessivas**



**ilimitadas para os mesmos cargos na mesa diretora da casa legislativa.** Precedentes. 9. O Supremo, em julgamento conjunto realizado na sessão de 7 de dezembro de 2022, uniformizou o entendimento quanto ao marco temporal de aplicação da tese jurídica alusiva **ao limite de uma única recondução sucessiva**, no sentido de orientar a formação das mesas diretoras das casas legislativas no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão levadas em conta, para efeito de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla à decisão do Supremo. 10. Pedido julgado procedente em parte. (STF; ADPF 959; BA; Tribunal Pleno; Rel. Min. Nunes Marques; Julg. 21/11/2023; DJE 18/12/2023)

Não obstante, a Suprema Corte procedeu à modulação dos efeitos temporais a respeito de interpretação jurisprudencial, no sentido de que, para o fins de limitação à recondução, **devem ser desconsideradas as eleições realizadas antes de 7 de janeiro de 2021.** Ou seja, os pleitos destinados à ocupação dos cargos legislativos em questão, ocorridos antes da aludida data, não podem ser considerados para fins de inelegibilidade dos candidatos, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições para burlar o entendimento do Supremo.

Sobre a modulação dos efeitos temporais em questão, colaciono recente julgado do STF, de Relatoria do Min. Flávio Dino:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ADI 6674, ADI 6717 E ADPF 959. MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES. ELEIÇÃO REALIZADA EM DATA ANTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO PELO STF. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO NO BIÊNIO SEGUINTE. 1. A impossibilidade de reiteradas reeleições no âmbito dos órgãos diretivos das Casas Legislativas (ADI 6717 e ADI 6524) é essencial para a a temporariedade e a alternância no exercício do poder na medida em que preservam o caráter democrático e favorecerem o pluralismo político. 2. Em regra, **apenas os mandatos posteriores a 07.01.2021 podem ser considerados para o fim da inelegibilidade fixada nas ADIs 6717 e 6524, conforme marco temporal estabelecido no julgamento dessas ações.** 3. As eleições para o exercício de mandatos em cargos diretivos na Câmara Municipal de Carapebus-RJ, relativas ao ano de 2021 (01.01.2021 a 31.12.2021), não podem ser consideradas para incidência da inelegibilidade, na medida em que a ocorreram em momento anterior (01.01.2021) ao marco temporal fixado nas ADI 6717 e ADI 6524 (07.01.2021) e porque não demonstrado que o pleito foi antecipado para burlar a aplicação do entendimento do STF. 4. No caso, foram observados os parâmetros fixados nas decisões proferidas em sede de controle concentrado pelo STF (ADI 6717, ADI 6524 e, especialmente, a ADPF 959), razão pela qual deve ser permitida a reeleição para o mesmo cargo no biênio 2023-2024. 5. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de improcedência do pedido da reclamação. 6. Condenação do reclamante ao pagamento de R\$5.000,00 a título de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte beneficiária. (STF; Recl-AgR 67.092; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Flávio Dino; Julg. 12/11/2024; DJE 19/11/2024)

No caso em tela, o primeiro mandato assumido pelo ora Agravante é anterior à data em comento, eis que a eleição se deu em **01/01/2021**, ou seja, antes do marco temporal firmado pelo Supremo, de modo que o mandato primevo não deve ser considerado para os fins da limitação de recondução estabelecida pela Corte Suprema.



De outra banda, muito embora a parte ora Agravada tenha suscitado, nos autos do Mandado de Segurança interposto no 1º Grau, que foi realizada alteração intencional no Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, com o fito de burlar o entendimento do STF, não demonstrou tal burla, o que, inclusive, demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do remédio heroico impetrado na instância de origem.

Nesse ponto, observa-se que a antecipação da eleição apontada no *mandamus* impetrado na origem, refere-se ao **2º biênio da legislatura**, ou seja, referente à eleição 2023/2024, sendo, portanto, irrelevante para os fins de observância acerca da (in)elegibilidade do Agravante.

Registre-se, por oportuno, que esse mesmo entendimento foi firmado pelo então Plantonista desta Corte de 2º Grau, durante o plantão do dia 25/12/2024, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0829821-85.2024.8.15.0000, que sustou efeito de decisão de 1ª instância, para permitir a participação de determinado vereador na eleição para mesa diretora do Município de Taperoá-PB.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender os efeitos** da decisão proferida pelo Juízo de Direito Plantonista de 1º Grau, nos autos do **Mandado de Segurança n.º 0880245-45.2024.8.15.2001**, que determinou que o Presidente da Comissão Eleitoral da Câmara Municipal de João Pessoa se abstinhasse de registrar a candidatura do ora **Agravante VALDIR JOSÉ DOWSLEY** para a presidência da Câmara Municipal de João Pessoa/PB, aprazadas para 1º de janeiro de 2025, permitindo-lhe, por conseguinte, a participação no pleito.

Cópias desta decisão servirão como ofício, as quais devem ser encaminhadas, para fins de cumprimento, ao Juízo Plantonista de 1º Grau, ao presidente da Câmara Municipal de João Pessoa e ao presidente da Comissão Eleitoral da Câmara Municipal.

Encerrada a Jurisdição Plantonista, remetam-se os autos ao Gabinete do Relator.

Cumpra-se.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

*No exercício da Jurisdição plantonista*





Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 31/12/2024 12:25:43

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123112254252100000032339121>

Número do documento: 24123112254252100000032339121